

**A BOA-FÉ OBJETIVA COMO INSTRUMENTO
ANTICORRUPÇÃO NO DIREITO PRIVADO****THE OBJECTIVE GOOD FAITH AS INSTRUMENT ANTI-CORRUPTION IN
PRIVATE LAW**

Leonardo Roscoe Bessa

Doutor em Direito Civil, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Público, pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Direito, pela Universidade de Brasília (UnB), 1990. Professor do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com atuação na Sexta Turma Cível. E-mail: leonardobessa2021@gmail.com

Ricardo Rocha Leite

Doutorando e Mestre em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e da Escola da Magistratura do Distrito Federal. Juiz de Direito no Distrito Federal. E-mail: rrochaleite@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo identificar a aplicação do princípio anticorrupção no direito privado, notadamente nas relações negociais, a partir de uma análise da boa-fé objetiva. O princípio anticorrupção, que decorre das garantias constitucionais fundamentais, é evidenciado também no direito privado, por meio da boa-fé objetiva, a qual prevê um comportamento ético e probo nas relações entre particulares e impõe limites ao exercício da vontade das partes. A partir de um método de revisão bibliográfica, destaca-se a função limitadora da boa-fé objetiva, a qual busca coibir o abuso do direito, seja por meio de comportamentos contraditórios das partes envolvidas, da omissão no exercício de direitos subjetivos, ou até mesmo no dever de mitigar o próprio prejuízo. Essas concretizações da boa-fé evidenciam a tutela da confiança e a busca pela preservação da legítima

expectativa criada em decorrência de comportamentos que devam ser pautados pela lealdade. É possível concluir que o princípio anticorrupção, inicialmente analisado na perspectiva do direito constitucional, pode ser aplicado ao direito privado.

Palavras-Chave: Anticorrupção. Direito Privado. Boa-fé Objetiva. Abuso do Direito.

ABSTRACT

The objective of this article is to identify the application of the anti-corruption principle in private law, especially in legal transactions, from an analysis of objective good faith. The anti-corruption principle, which derives from the fundamental constitutional guarantees, is also present in private law through objective good faith, which provides for the ethical and professional behavior in the relationships between private individuals and imposes limits to the exercise of the contracting party's will. From a bibliographic review method, we highlight the limiting role of objective good faith, which seeks to curb the abuse of Law, whether through contradictory behavior of the parties involved, omission in the exercise of subjective rights, or even the duty to mitigate the loss itself. These manifestations of good faith demonstrate the protection of trust and the intention to preserve the legitimate expectation created as a result of behaviors that must be based on loyalty. It is possible to conclude that the anti-corruption principle, initially analyzed from the perspective of constitutional law, can be applied to private law.

Keywords: Anti-Corruption. Private Law. Objective Good Faith. Abuse of Law.

I INTRODUÇÃO

A corrupção no meio social remonta desde a Antiguidade. Inegavelmente, é um fenômeno social complexo, evidenciado em vários segmentos da sociedade, notadamente nos meios econômico e político. A utilização de cargo público para fins econômicos, escusos, caracteriza o seu abuso. Da mesma forma, a omissão no que diz respeito ao cumprimento de uma norma jurídica pode vir a caracterizar corrupção.

Nessa seara genérica da análise da corrupção, deve ser destacada sua faceta mais ordinária no meio social, que consiste na alteração do processo da ordem natural das coisas, ao tornar privado o que é público, ou mesmo a buscar favorecer alguém e prejudicar outrem. É inegável que a corrupção no cenário atual cau-

sa grandes prejuízos ao Estado e aos particulares, vítimas de danos muitas vezes imensuráveis.

O cenário atual necessita de uma atuação mais enérgica da norma jurídica, pois o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade e, nesse ponto, há uma necessária aproximação do Direito com a Moral, do ponto de vista de que deve atuar como um mínimo ético. Também do ponto de vista valorativo, o dever-ser, a aplicação das normas deve ser direcionada para que os fatos contidos nas leis não sejam objeto de estados subjetivos e de busca de favorecimentos.

No campo do Direito Privado, objeto deste trabalho, já existem regramentos específicos para legitimar a atuação do Estado quando é violada a eticidade nas relações negociais. É importante destacar, nesse ponto, que o princípio jurídico da boa-fé objetiva atuar para controlar eventuais favorecimentos e omissões que possam ocasionar prejuízos em negócios jurídicos, seja em relação às partes envolvidas, seja em relação a terceiros. A boa-fé objetiva, reconhecida em vários ordenamentos jurídicos do mundo, visa estabelecer padrões de comportamento que têm como parâmetro determinado contexto histórico.

O Direito Privado, interpretado em uma perspectiva constitucional de um Estado Social, não deve permitir que a liberdade de contratar, centrada na autonomia privada, ou mesmo a obrigatoriedade dos instrumentos negociais, venha permitir a prática de atos contrários ao interesse social. A visão individualista e patrimonialista de outrora cede espaço à análise da pessoa como ser social, cuja tutela do Estado deve resguardar; antes de tudo, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Busca-se analisar, de forma descritiva, a corrupção, ou o princípio anticorrupção, à luz da boa-fé objetiva, especialmente no ponto em que esse instituto atua como limitador de direitos subjetivos, com a intenção de que as condutas dos contratantes não ultrapassem o limite estabelecido e culminem no abuso do direito, a evidenciar a prática de um ato ilícito.

Para tanto, o trabalho se propõe a analisar a corrupção no Estado Democrático de Direito e sua incompatibilidade com os princípios e regras jurídicas, a partir desse contexto do Direito Civil-Constitucional. A avançar sobre o objeto mais específico do trabalho, será contextualizado o princípio anticorrupção, materializado na boa-fé objetiva no Direito Privado, e seus mecanismos de controle nesse sistema jurídico.

2 A CORRUPÇÃO E O ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

A corrupção é algo ínsito à natureza humana. Ela perpassa todos os regimes de governo, e os registros históricos remontam aos autores clássicos. Montesquieu, em sua obra o Espírito das Leis, destaca no Livro VIII que “a corrupção de cada governo começa quase sempre pela corrupção de seus princípios” (MONTES-

QUIEU, 2000, p.121). John Locke também menciona a corrupção em sua obra. Segundo o autor, o homem possui dois poderes; em relação ao primeiro deles, a observância dos limites legais, que é aplicável a todos os cidadãos, instituiria uma única comunidade, a qual, se não fosse a corrupção, não haveria necessidade de separação (LOCKE, 1994, p.158).

Os desvios nas condutas impactam nas políticas públicas, e sua repercussão no meio social varia de país para país, a analisar o contexto histórico. A corrupção, em razão de um acontecimento social que perpassa os povos, deve ser analisada à luz da construção do Estado, em especial do Estado Democrático de Direito, a passar pela análise do ordenamento jurídico e pela edição de normas jurídicas. A acepção de Estado é complexa e variável no tempo e no espaço. Aos elementos tradicionais do Estado (povo, território e poder), devem ser acrescentadas e qualificadas a nacionalidade (Estado nacional), sua laicidade e soberania.

O Estado Constitucional ou de Direito, no qual há a fixação de direitos dos cidadãos, divisão dos poderes e respeito à legalidade, assume uma posição social, em detrimento do liberalismo de outrora. Os direitos e as liberdades fundamentais são mecanismos para o controle dessa atividade estatal, e os direitos sociais exigem uma conduta mais proativa do Estado.

Acerca da democracia, cujo surgimento remonta à Grécia Antiga, sua perenidade não implica identidade de conceito no decorrer do tempo. Em sua origem, buscava ser o governo do povo e para o povo, com base na ideia de liberdade. Desde o seu advento, a democracia sempre foi alvo das mais variadas críticas, que buscavam aferir se era o melhor ou o pior dos regimes. Os contrários ao regime nessa época sustentavam que, em um sistema no qual todos mandassem, ninguém obedeceria.

A democracia é multifacetada e deve acompanhar os anseios sociais na busca por liberdade e por menor desigualdade entre os cidadãos. A constante transformação da democracia é algo natural em decorrência das suas promessas não cumpridas (BOBBIO, 2000, p. 30). No que tange às decisões para serem tomadas, o regime democrático funciona de acordo com o sistema da maioria. As decisões são coletivas e vinculatórias para todo o grupo; para tanto, deve ser assegurada a participação dos cidadãos e a existência de regras de procedimento. Ao mesmo tempo, torna-se inviável a figura do cidadão total, pois é materialmente impossível a participação em todas as tomadas de decisões (BOBBIO, 2000, p. 55).

Em estados capitalistas, o princípio democrático se realiza em diferentes graus: função legislativa em alto grau; função administrativa em médio grau e função judicial em baixo grau. A regra do direito preceitua que as funções administrativas e judiciárias devem ser, o máximo possível, determinadas por normas gerais de direito, a fim de evitar a arbitrariedade (KELSEN, 2000, p. 269).

Após esta breve análise do Estado Democrático, passa-se ao estudo do Direito. O Direito, de forma ampla, estabelece um conjunto de regras e princípios

obrigatórios para regular a convivência em sociedade I. É estabelecido, por meio da norma jurídica, o mundo do “dever ser”, o qual está pautado pela cultura, pela ética e pela moral de determinado contexto histórico, porquanto reflete um juízo de valor (axiológico).

A discussão do Estado do ponto de vista jurídico perpassa pela normatividade, no sentido de obrigatoriedade, de imposição, para que os indivíduos sejam compelidos por uma autoridade soberana. O descumprimento dessa imposição ocasiona a sanção jurídica, a qual implica aplicação de uma penalidade àquele indivíduo que agiu contra os interesses desejáveis do Estado.

Um ponto que deve ser destacado é que o Direito e a Moral são institutos que se conectam, porém são independentes. Segundo a clássica doutrina, o Direito seria o “mínimo ético”, de tal forma que, representativamente, equipara-se a círculos concêntricos, com o círculo maior correspondendo à Moral, e o círculo menor ao Direito (REALE, 2009. p. 46). A principal distinção entre os institutos é que a Moral não pode ser imposta aos cidadãos, ao contrário do Direito, que é coercível.

O Direito necessita da existência de um Estado para que tenha uma base sólida de aplicação. Da mesma forma, a institucionalização do poder e a concentração de seu exercício em alguns agentes requerem a interseção do Direito. Por sua vez, a coercibilidade, necessária para a sobrevivência do Estado, necessita de parâmetros que são circundados pelo Direito, o qual delimita a atuação estatal.

Para a análise da perspectiva do Estado de Direito ou Estado Constitucional no atual cenário, é necessário detalhar a análise do Direito como fenômeno social e contemporâneo à edição das normas jurídicas. O ordenamento jurídico é o conjunto de normas que estrutura o sistema. As normas não devem ser vistas de forma isolada, mas sim no contexto sistemático do ordenamento. O Direito, nesse ponto, deve ser visto como o ordenamento composto de várias normas que se inter-relacionam, cujos critérios de validade e eficácia são aferidos em seu conjunto.

As normas jurídicas podem ser concebidas em normas de conduta e normas de estrutura ou organização (KELSEN, 2019. p.41). Ao passo que aquelas estipulam o comportamento que o cidadão deva ou não ter, estas estabelecem os meios e os procedimentos pelos quais provêm as normas de conduta válidas. Nesse contexto de normas jurídicas, compostas por princípios e regras, devem ser analisados os direitos fundamentais como movimento decorrente do constitucionalismo, o qual teve como finalidade limitar o poder, por meio de uma nova organização do Estado.

Essa limitação do poder do Estado objetivava a contenção de abusos praticados em períodos pretéritos, com vista ao fim dos privilégios, o que torna possível a análise do princípio anticorrupção nesse contexto.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE E O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO

Os direitos fundamentais advieram num cenário em que se buscava conter o abuso do Estado, pois o poder era absoluto e ilimitado. Pode-se afirmar que o direito fundamental à igualdade, assegurado constitucionalmente, caracteriza importante instrumento de combate à corrupção. Além do mais, no âmbito da Administração Pública, é possível aferir o princípio da moralidade e da impessoalidade como mecanismos de combate às condutas ímprobas.

No âmbito jurídico, a igualdade na Constituição Federal é tratada no âmbito formal, ou seja, de que todos são iguais perante a lei. Contudo, para fornecer um tratamento mais adequado e completo à igualdade, deve ser destacada sua acepção material, no sentido de que é possível um tratamento desigual, desde que haja uma justificativa. O princípio da isonomia ou da igualdade material é observado até mesmo em algumas leis, que fornecem um tratamento diferenciado para determinados grupos ou categorias de pessoas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre entre outras leis que asseguram um tratamento diferenciado para determinadas pessoas.

A discriminação não é sempre negativa. Como dito acima, algumas situações justificam o tratamento diferenciado e não podem ser vistas como uma forma de corrupção. De outro modo, o tratamento desigual pode evidenciar uma situação de favorecimento e de corrupção. Extrai-se, portanto, dentre outros princípios, que a igualdade material pode ser analisada sob a perspectiva de um princípio anticorrupção, notadamente quando busca coibir tratamentos diferenciados e que não detenham uma justificativa para a distinção. (MACHADO, 2018. p.42).

No Direito Privado, há uma igualdade entre os sujeitos. Parte-se da paridade nas relações negociais e da autonomia privada, a possibilitar que os sujeitos possam até mesmo modificar o conteúdo das normas por meio de negócios jurídicos. Essa igualdade e maior liberdade existente nas relações privadas têm como parâmetro a boa-fé objetiva, a qual irá impor limites e padrões desejáveis de comportamento.

Ademais, há o imprescindível diálogo entre a Constituição Federal e o Direito Privado, porquanto na contemporaneidade há uma função social nas relações entre particulares. Atualmente, o foco patrimonial do direito privado de outrora cede espaço à análise da pessoa e seus valores constitucionais.

O Direito Civil-Constitucional nada mais é do que a interpretação de todo o Direito Civil à luz da Constituição Federal e de seus princípios. Dentre os princípios, expressos e implícitos, está o princípio anticorrupção, que não pode ser olvidado nas relações entre particulares.

Nesse contexto, cabe destacar o princípio da boa-fé objetiva, que tem por finalidade estabelecer padrões éticos nas relações entre particulares. Esse instituto

será objeto de análise no item seguinte, o qual busca demonstrar sua importância no controle da corrupção nas relações privadas.

4 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO PRINCÍPIO DO DIREITO PRIVADO E INSTRUMENTO ANTICORRUPÇÃO

No Brasil, durante a vigência do Código Civil anterior, vigorava somente a ideia da boa-fé subjetiva. Era analisado somente o estado anímico do sujeito, e a sua aplicação no ordenamento jurídico era mensurada na perspectiva de uma regra jurídica. A necessidade de se analisar o estado subjetivo do agente ainda remanesce no Código Civil atual, por meio, por exemplo, da análise da boa-fé do credor putativo para fins de validade do pagamento (art. 309 do Código Civil) e do possuidor de boa-fé para o reconhecimento do direito de retenção e da indenização por benfeitorias (art. 1.219 do Código Civil).

A boa-fé subjetiva, segundo Judith Martins-Costa, “é um estado de fato, traduzindo a ideia naturalística da boa-fé, aquela que, por antinomia, é conotada à má-fé” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 279). Portanto, é a crença do indivíduo de que está a agir de forma legítima, ou seja, que está amparado pela juridicidade de seu comportamento.

Com o advento do Código Civil, de 2002, passa-se a prever, expressamente, a boa-fé objetiva como princípio aplicável à teoria geral dos contratos (art. 422 do Código Civil). A concretização do referido princípio no ordenamento jurídico decorre do ideal de eticidade que consta na Exposição de Motivos que ensejou Lei nº 10.406, de 2002. A boa-fé objetiva é um padrão de comportamento (*standard*) exigido pelo legislador em relação aos participantes da relação obrigacional.

Como dito, a boa-fé objetiva no ordenamento jurídico é um princípio, diferente da boa-fé subjetiva, que é analisada sob a perspectiva de uma regra. Humberto Ávila formula uma proposta de dissociação entre princípios e regras. Segundo o autor, no que diz respeito ao critério da natureza do comportamento prescrito, as regras são normas descritivas, ao contrário das normas principiológicas que são finalísticas. Quanto ao critério da natureza da justificação exigida, as regras, por serem mais descritivas, a avaliação ocorre por meio da correspondência (subsunção). De modo diverso, nos princípios, o instrumento utilizado é o da correlação (ÁVILA, 2008, p. 71-77).

A boa-fé objetiva, objeto de estudo deste trabalho, apresenta funções que a concretizam na relação jurídica de direito privado. São funções interpretativas, integrativas e corretivas ou limitadoras de negócios jurídicos. A função hermenêutica promove o estabelecimento de parâmetros a serem observados no momento das interpretações dos negócios jurídicos. Neste caso, a boa-fé atua primordialmente como critério auxiliar para a instituição de um parâmetro de interpretação para as obrigações jurídicas (art. 113 do Código Civil).

A função integrativa remete à ideia dos chamados deveres acessórios ou anexos, em razão da complexidade intra-obrigacional (CORDEIRO, 2017, p. 592) e da violação positiva do contrato. A complexidade da relação obrigacional deve ser analisada do ponto de vista dinâmico, até mesmo na contemporaneidade a obrigação civil deve ser analisada como um processo. Essa visão da obrigação como processo vai ao encontro da dinamicidade obrigacional, movida por vários atos interligados para a obtenção de um fim, qual seja, o adimplemento satisfatório.

Durante todo o trâmite de um processo obrigacional, cujo início remonta às tratativas ou negociações preliminares e se estende até a fase pós-contratual, a boa-fé objetiva atua como parâmetro a ser observado, independentemente de expressa previsão nesse sentido. Não há necessidade de que conste em um contrato que as partes devem prestar informações relevantes sobre os bens que são comercializados e sejam transparentes e leais umas com as outras.

Ainda sobre a função integrativa, a complexidade da relação obrigacional motiva que as partes envolvidas ajam mediante uma relação de cooperação, para que seja possibilitado o adimplemento, e os objetivos estabelecidos sejam alcançados. A relação obrigacional deve ser analisada em uma dupla perspectiva, pois há o direito subjetivo de o credor exigir o crédito, e o direito subjetivo de o devedor pagar a dívida. A complexidade também pode ser analisada sob a perspectiva do elemento objetivo da relação, qual seja, a prestação, que pode ser positiva ou negativa, e se revela como um comportamento a ser desempenhado pelo devedor para a satisfação do resultado almejado.

A análise intra-obrigacional requer, além da cooperação, que as partes observem os deveres de informação. Estes se constituem na necessidade, com base na probidade das relações negociais, de que as partes prestem todas as informações relevantes à outra parte, para que esta possa realizar o negócio jurídico de forma consciente e racional. Em certas situações, apesar de o devedor de uma relação obrigacional cumprir a sua prestação, pode ocorrer de não observar o dever de informação, necessário em toda a relação negocial, de forma a caracterizar a violação positiva do contrato.

A violação positiva do contrato, também conhecida no meio jurídico como adimplemento ruim, tem estreita relação com os deveres anexos ou acessórios, porquanto tem por finalidade possibilitar ao credor de uma relação jurídica que o inadimplemento de uma obrigação incida não somente quando ocorra o incumprimento da prestação principal, mas também quando haja a inobservância dos deveres que orbitam em torno dos negócios jurídicos, de modo que a falta de uma informação relevante, ou mesmo a ausência de cooperação, pode ensejar a quebra do vínculo em decorrência do inadimplemento daquela parte que não observa esses deveres.

Ao se analisarem as concretizações da boa-fé nas relações privadas é possível aferir que se busca, de forma clara, estabelecer padrões de comportamento que

sejam objetivos e éticos, aferíveis a partir do que se espera de uma sociedade que repudia condutas ilícitas e corruptas. O princípio anticorrupção, cuja base é extraída da Constituição Federal, é transplantado para o direito privado na análise da boa-fé objetiva.

A última função da boa-fé objetiva está diretamente ligada ao seu aspecto limitador no exercício de direitos subjetivos e no instituto do abuso do direito, o qual é caracterizado pelo exercício inadmissível de posições jurídicas excessivas. O Código Civil, ao tratar do abuso do direito, o insere no Título dos Atos Ilícitos (artigo 187) e reporta novamente à boa-fé como limite.

No plano da violação do direito subjetivo, nasce para o seu titular a pretensão, a qual, se exercida, deve se dar dentro de certos limites. Imagine-se, por exemplo, o titular de um crédito. A lei possibilita ao credor valer-se dos meios ordinários de cobrança, como a propositura de uma ação judicial, a interpelação extrajudicial do devedor para pagamento da dívida, ou a solicitação de inclusão nos cadastros de inadimplentes no caso de uma relação jurídica de consumo. Contudo, esse credor não pode constranger, ameaçar ou expor o devedor a ridículo, pois essas situações denotam abuso do direito de cobrar e violam o padrão de comportamento esperado para cobrança de uma dívida.

Há, nessa função da boa-fé, uma equação entre o Direito e da Moral no jusprivatismo, pautada por uma concepção ética (CORDEIRO, 2017, p. 683). O abuso do direito é um ato ilícito, de forma que a conduta daquele que excede nos limites do exercício do seu direito subjetivo é sancionada juridicamente. Há uma sanção civil que é o reconhecimento da ilicitude do seu comportamento.

Nesse contexto de limitação de direitos subjetivos, há variados institutos que buscam coibir a conduta do agente que viola padrões de comportamento esperados pelo legislador e incide no abuso de direito. A chamada teoria dos atos próprios descreve que comportamentos contraditórios, violação de legítimas expectativas e a quebra da confiança são objeto de tutela por meio da boa-fé, em relação às vítimas das condutas abusivas da contraparte. Dentre os institutos, busca-se analisar neste trabalho alguns que apresentam correlação com a vedação da corrupção no cenário privado.

O primeiro deles é o *venire contra factum proprium*, o qual prevê a necessidade de coerência no comportamento com a intenção de preservar a confiança alheia. É a assunção de um comportamento contraditório em relação ao comportamento assumido anteriormente. António Menezes Cordeiro elucida este instituto ao apontar de forma direta o contexto de sua aplicação: “A pessoa que manifeste a intenção de não praticar determinado acto e, depois, o pratique, pode ser condenada, em certas circunstâncias, ainda quando o acto em causa seja permitido, por integrar o conteúdo de um direito subjectivo”. (CORDEIRO, 2017, p. 747).

Outro instituto, a supressio, é caracterizada pela omissão do titular de um direito subjetivo por tempo prolongado, a qual gera a quebra da legítima expectativa

e a desproporção entre o benefício e o prejuízo. Antônio Menezes Cordeiro assim conceitua: “Diz-se *supressio* a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa-fé” (CORDEIRO, 2017, p. 797). Há a outra face da *supressio*, que é a *surrectio*, a qual é evidenciada pela situação consolidada pelo decurso do tempo que gera direito à continuidade (CORDEIRO, 2017, p. 1.171).

Além desses institutos, há o instituto do *tu quoque*. Segundo Judith Martins-Costa, ele remonta às palavras de Júlio César, apunhalado por seu filho adotivo Brutus: “- *tu quoque, Brute, fili mi?*”. (MARTINS-COSTA, 2018, p. 702). É o comportamento desleal e que encontra diálogo direto e imediato com o princípio anticorrupção. Não se pode admitir nas relações privadas que os sujeitos ajam de forma desleal com seus pares e com o Estado.

Há um comportamento incoerente e a utilização de critérios diferentes para situações similares. O instituto do *tu quoque* é visto como uma subespécie da vedação do comportamento contraditório, e sua implicação é retratada no contexto do artigo 182 do Código Civil, quando um menor relativamente incapaz, para eximir-se de sua obrigação, invoca sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte. A mesma situação é vedada para o menor relativamente incapaz que, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

O comportamento vedado pelo ordenamento jurídico é corrupto e fere o ideal de eticidade retratado para as relações privadas. No caso, é possível aferir mais uma relação direta com o princípio anticorrupção e o princípio da boa-fé objetiva. No caso, no âmbito privado, a boa-fé irá atuar como instrumento de contenção de práticas ímprobos nos atos da vida civil.

Outro instituto importante e que vai ao encontro do princípio anticorrupção é o dever de mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*). Segundo o Enunciado nº 169 do Conselho da Justiça Federal: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. No caso, busca-se tutelar a cooperação que deve existir entre os envolvidos em uma relação negocial, para que o credor de uma obrigação exerça o seu direito tão logo o seu crédito torne-se exigível. O comportamento ético esperado é que o credor não aguarde o momento que lhe seja mais oportuno, notadamente quando o crédito se torna excessivamente oneroso para o devedor. Assim, institui-se o devedor do credor minorar o seu próprio prejuízo e, simultaneamente, não colocar o devedor em situação de extrema desvantagem em decorrência de um comportamento desidioso e deliberadamente corrupto.

Diante de todos os institutos, é possível aferir uma estreita relação entre o princípio anticorrupção, extraído implicitamente dos valores constitucionais, e o princípio da boa-fé objetiva, o qual seria a faceta anticorrupção no cenário do Direito Privado. Esse diálogo é aferido a partir de um ponto comum: a eticidade que deve existir em todas as relações jurídicas, seja na relação entre os Estados e os

particulares, seja na relação somente entre os particulares. O padrão de comportamento probo é desejável de todos que integram o sistema de justiça e almejam relações que não busquem favorecimentos nem desvios de finalidade.

5 CONCLUSÃO

A concluir este trabalho, buscou-se demonstrar que a corrupção é um mal mundial, que afeta diretamente a sociedade, pois muitas vezes inviabiliza a alocação de recursos que inicialmente eram destinados para implementação de políticas públicas, malversados para favorecimentos pessoais e à obtenção de interesses privados. Nesse contexto, partiu-se de estruturas basilares do Direito, ao abarcar o Estado Democrático, o Direito e as normas jurídicas.

Na análise de interdependência do Direito Privado com a Constituição, buscou-se trazer a aplicação de direitos fundamentais para a relação entre particulares, na chamada eficácia horizontal. Este cenário possibilita que se visualize que o direito à igualdade, na sua acepção material, quando é violado gera favorecimentos e quebra o dever ético que deve imperar nas relações negociais. Esse mecanismo de contenção de privilégios, cujo movimento remonta ao constitucionalismo, pode ser trasladado para o direito privado, a partir de uma análise do princípio da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva atua como importante instrumento de combate à corrupção no cenário privado, pois o legislador busca estabelecer padrões de comportamento às partes envolvidas, os quais devem sempre observar a probidade, a eticidade e a lealdade. Dentre as funções que concretizam esse princípio no ordenamento jurídico, destacou-se sua função interpretativa, integrativa e corretiva ou limitadora no exercício de direitos subjetivos.

Acerca dessa última função parcelar da boa-fé objetiva, é importante mencionar o abuso do direito, ato ilícito que é evidenciado no momento que o titular de um direito subjetivo excede nos limites do seu exercício. A partir do momento que um contratante atua de forma contraditória, omite-se reiteradamente no exercício de um direito, ou não observa o dever de mitigar o próprio prejuízo, atua em desconformidade com a ética nas relações negociais, e esta atuação é coibida pelo ordenamento jurídico, de forma que é possível afirmar que a atuação estatal busca impedir a prática de condutas corruptas no Direito Privado.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 1 ed. Coimbra: Almedina, 2017.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **A Justiça e o direito natural**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Rio de Janeiro: Edipro, 1994.

MACHADO, Jónatas E.M. **O princípio anticorrupção na Constituição Brasileira de 1988**: a corrupção como inimigo número um. *In*: ROSÁRIO, Pedro Trovão do; DAL RI, Luciene; HAMMESRSCHIDT (coords.). *Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Recebido em: 23/10/2023

Aprovado em: 11/11/2023